



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO 07/2019.

Pedido de impugnação de edital, interposto por Lucas Samuel Barbosa Sacramento, qualificado nos autos, em que se questiona a o impedimento de pessoa física participar do certame.

Tal pedido escora-se nos princípios da Isonomia, Razoabilidade, Legalidade, Economicidade e Discricionariedade.

- 1- Da Tempestividade - Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigidas pela Lei 8.666/93 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual RECEBE-SE o requesto de impugnação.
- 2- Da Análise - O impugnante solicita que o edital abarque pessoas físicas, profissionais liberais habilitados para a atividade, desde que apresente Atestado de Capacidade Técnica chancelados pelo sistema CREA/CONFEA.
- 3- Do Mérito - Decide esta pregoeira pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação passando a expor e a motivar a decisão.

a) No que diz respeito à ampliação para participação de pessoas físicas para a elaboração de projeto de combate a pânico e a incêndio, entendo incabível, devido à particularidade do certame.

b) O Município de Jeceaba elaborou o edital dentro normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Lei 123/2006, que é clara em seus artigos 47 e 48.

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Partindo dessa premissa é que a administração elaborou seu edital destinado a exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. A referida Lei Complementar restringe a participação até de empresas que não se enquadram como ME/EPP em detrimento da exclusividade para as pequenas empresa.

c) Outro ponto que foi considerado quando da elaboração do edital, foi o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, estabelecendo que a licitação pública apresenta três finalidades, quais sejam: a observância do princípio da isonomia; a busca pela melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, dentro dos parâmetros da Moralidade e da Probidade Administrativa, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em continuidade, incumbe afirmar que, segundo o preceituado no artigo acima transcrito, a finalidade precípua para um correto eficaz andamento licitatório, depende da conjugação desses três objetivos, de maneira a viabilizar uma competição com igualdade de condições, desde que respeitada a própria competitividade entre os licitantes, para conseqüente desenvolvimento sustentável.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Acerca da alteração do artigo ora em comento, Gasparini (2011, p. 530) afirma ser *“claro que a promoção do desenvolvimento nacional, objetivo fundamental da República, encontra-se albergada no princípio do interesse público”*.

Em contrapartida, Hely Lopes Meirelles (2010, p. 275) estende-se mais, abordando os fundamentos que trouxeram a inserção dessa terceira finalidade às licitações, com a seguinte ideia que o intuito de se buscar um desenvolvimento econômico sadio e eficaz para o fortalecimento da conjuntura social, gera cada vez mais o crescimento do país, na medida em que tal finalidade serve como propulsor de um incentivo maior aos aspectos ligados a pesquisa e incentivos do setor público cada vez mais eficiente, fundamenta-se tal posicionamento no art. 3º, inciso II, da Carta Magna, que insere o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República Brasileira, o art. 170, incisos I e VIII, que trata da ordem econômica nacional, o art. 174, que delimita as funções do estado, como agente regulador da atividade econômica e o art. 219, que dispõe acerca dos incentivos ao mercado interno e o desenvolvimento cultural e socioeconômico do país.

Cabe mencionar, portanto, o ensinamento Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 525) acerca das finalidades da licitação pública, entre as quais enumera três: a proteção à supremacia do interesse público e a boa aplicação dos recursos governamentais, quando tenta buscar a proposta mais benéfica, o devido respeito aos princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos previstos no texto constitucional de 1988 (BRASIL, 2010), quando da abertura do certame, e, por fim, obediência a ideia da probidade administrativa, insculpida nos arts. 37 e 85, V, da Carta Constitucional 1988 (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o gestor/agente público, diante da necessidade de licitar, deve respeitar as suas finalidades básicas. Ademais, as licitações são conduzidas por uma série de princípios basilares da Administração Pública e por princípios específicos.

É incontestável a ideia de que a Administração Pública deve agir de forma a buscar resultados positivos de produtividade, de economicidade, já que o interesse maior é garantir um bem estar comum, com a conseqüente redução de gastos desnecessários do dinheiro público, de forma a viabilizar benefícios maiores a toda a coletividade.

Portanto, com base nos argumentos expostos, a administração elaborou o edital com a aplicabilidade da Lei 123/2006 e em estrito cumprimento dos princípios de economicidade e da supremacia do interesse público.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Assim sendo, entendo pelo INDEFERIMENTO do pleito da impugnante, e assevero pela continuidade do certame.

Publique-se esta decisão;

Jeceaba, 22 de fevereiro de 2019.

PREGOEIRA